

ILMO. SR. Roger Raniele Maniçoba Santana, mui digno PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF -, MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2015/2015

A **POLICONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA**, inscrita sob o nº 41.227.190/0001-61 no CNPJ/MF, vem, pelo presente, apresentar.

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **BARROS E MARQUES LTDA**, contra sua habilitação e classificação de sua proposta, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos

I - DO RECURSO INTERPOSTO

A recorrente assim motiva a interposição do seu recurso, delimitando o objeto de sua impugnação:

2. O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao proceder com a abertura e julgamento dos documentos de habilitação e as respectivas propostas, que aconteceu em data de 18 de novembro do corrente exercício, **ter julgado habilitada a empresa POLICONSULT - Associação Politécnica de Consultoria**, mesmo esta **não atendendo a exigências contidas no respectivo Edital de Licitação**, mais especificamente nos itens 4.1 e 6.6.2, alínea "f".

Os itens editalícios que a recorrente alega terem sido descumpridos pela POLICONSULT foram os seguintes:

4.1 - Poderão participar desta licitação empresas do ramo da engenharia que satisfaçam as condições deste Edital e sejam devidamente inscritas e habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para

realização de serviços de construção civil e que possuam capital social mínimo de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

6.6.2 - PROPOSTA FINANCEIRA - INVOLUCRO Nº 02

f) Será obrigatório apresentar a Composição dos Preços Unitários para cada item de serviço, acompanhada da respectiva memória de cálculo de modo a expressar detalhadamente todos os custos incorridos quer sejam com equipamentos, mão-de-obra e material, fornecimentos e demais que houver, de modo que os valores unitários propostos não ultrapassem os valores unitários orçados pela CODEVASF, sob pena de desclassificação do certame, ainda que o valor global da proposta seja inferior ao global orçado;
(grifo nosso)

Alega, em resumo, ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando da habilitação e classificação da proposta da POLICONCONSULT.

Ao fim de sua peça recursal, pleiteia a empresa recorrente, *“a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência, no caso a empresa POLICONCONSULT - Associação Politécnica de Consultoria, por não ter atendido, conforme acima mencionado, itens exigidos no edital, em especial os 4.1 e 6.6.2, alínea “f,”*

Abaixo, analisemos a impugnação recursal conforme os itens editalícios apontados como ofendidos.

II – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.1 (HABILITAÇÃO)

O item 4.1, adotado como fundamento à impugnação recursal, diz respeito à requisito de habilitação, fase esta devidamente ultrapassada, na reunião ocorrida no dia 18 (dezoito) de novembro de 2015, havendo a Comissão de Licitação, nesta ocasião, decidido pela **habilitação de todas as disputantes do certame, dentre as quais a POLICONCONSULT.**

Ocorre que, como registrado em ata, o representante da empresa recorrente **DESISTIU DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO RECURSAL** em face à declaração da habilitação da POLICONCONSULT, o que tornara **PRECLUSO** o seu direito de recorrer e, consequentemente, o impede de contestar referida decisão administrativa ou judicialmente.

Apenas manifestou a recorrente o seu direito de recorrer contra o julgamento das propostas, fase esta posterior à da habilitação, a qual já havia sido superada mediante a desistência do respectivo prazo recursal por todas as empresas licitantes.

Nesse sentido, quanto à preclusão e consequente inviabilidade de licitante impugnar habilitação de cujo prazo expressamente renunciou, já decidiu o **Tribunal de Contas da União**, nos autos do **Processo TC-023.016/2007-9**, cuja ementa segue abaixo:

Sumário: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Versando a representação sobre suposta irregularidade que fere tão-somente interesse próprio de empresa que **não mais participa de licitação por renúncia a direito de recurso perante a instância administrativa**, e não se cogitando de outras questões de ordem pública que estariam a reclamar o exame da Corte de Contas, **não se conhece da representação**.
2. Permanecendo a situação fática que fundamentou a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

Pedimos vênia para transcrevermos excerto do voto do Ministro Relator do processo suso referido (**Processo TC-023.016/2007-9**), a bem de demonstrar a identidade com o julgamento ora em testilha:

- “10. Parece óbvio que **a renúncia ao prazo do recurso administrativo resulte, por consequência lógica, na renúncia ao próprio recurso: se não há mais prazo para intentar o recurso, esse não pode ser manejado**. E ao desistir – espontaneamente – da via recursal administrativa, **isso significa, ainda que implicitamente, acolher a decisão recorrida**, no caso, a inabilitação para continuar na licitação, mormente quando igualmente desistiu do mandado de segurança manejado para desfazer o ato administrativo questionado.
11. Não há como reconhecer a afirmação da agravante de que nunca desistiu de participar da licitação se ela própria também reconhece que praticou atos que vão em direção contrária ao afirmado: tanto **renunciou ao prazo recursal na via administrativa** como também desistiu do processo judicial, porquanto não obteve o resultado liminar almejado.
12. Assim, **não havia nada que amparasse a ilusão da empresa de que ainda estivesse regularmente participando do certame licitatório**. Ora, **não estando mais participando do certame em razão de atos dela própria que confirmaram seu assentimento com a decisão da comissão de licitação** – mesmo que assim ela não reconheça – **fica demonstrado o acerto do despacho agravado, que negou seguimento à representação**, visto questionar apenas o ato que lhe prejudicou, sem apresentar outras questões de ordem pública que estivessem a macular a Concorrência nº 17/2007.”

No caso dos autos, tal como no precedente acima citado, a recorrente renunciou, expressamente, ao prazo recursal contra a habilitação da licitante POLICONSULT, o que apresenta como **consequência lógica a desistência do próprio recurso pela recorrente, e a consequente inviabilidade de apreciação da impugnação recursal em comento, relativamente ao item 4.1 do edital, que contem requisito de habilitação**

Outrossim, destacamos que, além da aplicação do princípio da vantajosidade, em face à melhor proposta apresentada pela POLICONSULT, que será aprofundado no capítulo seguinte, há de

se observar a mais absoluta inexistência de interesse público subjacente na postulada inabilitação da POLICONSULT, a qual, muito embora não possua fins lucrativos (o que dispensa o capital social), se trata de entidade séria, vinculada à Escola Politécnica de Pernambuco -POLI, conforme se evidencia pelo seu próprio estatuto, possuidora de vasta e reconhecida reputação no mercado, com acervo técnico extenso em serviços de grande vulto e complexidade, notadamente, prestados à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive na área do objeto licitado serviços topográficos (vide apresentação institucional anexa).

Pelo exposto, seja pela PRECLUSÃO do direito de recorrer, do qual a recorrente expressamente renunciou, seja pelo princípio da vantajosidade e da inexistência de interesse público na inabilitação da POLICONSULT, pugna-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** ou **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela recorrente.

III – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.2.2 (CLASSIFICAÇÃO)

Quanto à alegada ofensa editalícia ao item 6.2.2 o edital, a Comissão de Licitação, com elevado acerto, considerou, no julgamento das propostas, irrelevante a ausência de detalhamento dos custos individuais de cada item do serviço licitado, com fundamento nos princípios da vantajosidade e do formalismo moderado, bem como em cláusulas editalícias que tornam sanável a falha de ausência no detalhamento dos custos, conforme se infere do excerto da decisão da Comissão de Licitação:

“Analisadas as planilhas financeiras, estas foram habilitadas pela Comissão, que com base no aproveitamento da proposta mais vantajosa, no formalismo moderado, focando o subitem 8.5.6. – Exame e Julgamento da Proposta, e nas excepcionalidades do edital, alínea “g”, do subitem 6.6.2 o qual se preceitua: Os preços propostos deverão contemplar as despesas necessárias para a realização dos serviços como: impostos e taxas, seguros, mão-de-obra, encargos sociais, transporte, máquinas e equipamentos, veículos, combustível e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, na execução dos serviços. Em caso de omissão de algumas despesas, estas serão consideradas inclusas nos preços. (transcrição), manteve a proposta de menor preço como vencedora, mesmo esta não demonstrando os custos, sendo dado prazo de 2 (dois) dias, para juntá-las, cumprindo-se assim o formalismo.”

O acerto da decisão da comissão de licitação se confirma por estar a mesma amparada em princípios aplicáveis às licitações, consagrados pela doutrina e jurisprudência pátria (da vantajosidade e do formalismo moderado).

Em endosso ao decidido pela comissão de licitação, transcrevemos o escólio do festejado MARÇAL JUSTEN FILHO no tocante à aplicação do princípio do formalismo moderado quando de situação onde omissões no detalhamento dos custos individuais não interfiram na aferição de sua exequibilidade, por ser esta considerada a partir do preço global das propostas, ex vi:

“ A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas . O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) Uma disputa tradicional se relaciona com preços inadequados para itens específicos na formação de custos do particular. O preço total exigido pelo particular é compatível com os preços de mercado, mas existem preços de alguns itens que se afiguram como insuficientes. (...) Suponha-se que o sujeito cotou preço relativamente reduzido para um certo item de importância qualitativa e de valor individual insignificante. Pode-se ignorar esse defeito .” (in Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 653, 656-657).

Contrastando a lição acima colacionada com os fatos tratados no presente processo licitatório, verifica-se que, em havendo o critério de julgamento adotado pelo edital sido o MENOR PREÇO TOTAL (GLOBAL), afigura-se irrelevante a ausência especificação dos custos unitários, quando estes não foram considerados para o julgamento, mas sim, o custo global do serviço, devidamente apresentado na proposta.

Ademais, como bem fundamentara a comissão, a interpretação sistemática do subitem 8.5.6 e da alínea “g”, do subitem 6.6.2, em cotejo com o item alegado como descumprido (6.2.2), revelam que eventual falha no detalhamento da proposta é supérflua pela interpretação e conclusão de que, dentro do preço global apresentado, encontram-se inclusos todos os custos do serviço, ainda que não especificados.

Em julgamento de caso absolutamente assemelhado ao presente o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores, nos autos do ROMS nº 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000, cuja ementa do acórdão está abaixo transcrita:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)

No citado precedente (ROMS nº 23.714-1/DF), discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que **os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas**, uma vez que, tal como na hipótese dos presentes autos,

o critério de julgamento previsto no edital era o valor global da proposta comercial. Transcrevemos, abaixo, excerto do voto do Min. Relator Sepúlveda Pertence:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, **a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados(...)**

Note-se, por fim, que **a única relevância instrumental dividida pelo impetrante na exigência da enumeração de pregos unitários** dos componentes da urna eletrônica a que alude, seria o de predeterminá-los para a hipótese de que se fizessem necessários fornecimentos adicionais aos previstos no edital.

Além de afastada tal hipótese pelas informações, o certo é de sua ocorrência e do consequente acréscimo do objeto da licitação, por preços que não se lograssem inferir da proposta vencedora e que, acaso, poderiam dar margem a questionamento.

A incerta possibilidade, contudo, se afigura sem peso para comprometer a concorrência e o contrato celebrado para o fornecimento previsto no edital.

Por isso e acolhendo no mais o parecer da Procuradoria-Geral, nego provimento ao recurso: e o meu voto.

No mesmo sentido, também em corroboração ao entendimento manifestado pela comissão de Licitação, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado quanto à possibilidade de interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público, *ex vi*:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA

ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, É NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)
O FORMALISMO NO

Agravo de Instrumento nº 1.329.818-1 f. 9

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES . SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(STJ. MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Na esteira dos referidos precedentes das cortes superiores pátrias os Tribunais Regionais têm afastados os formalismos excessivos, julgando ilegítimas as desclassificações de propostas pelo descumprimento de exigências inexpressivas ao julgamento das mesmas, pesando, inclusive, o Princípio da Vantajosidade *ex vi*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contração da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 136393320134013600 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a conseqüente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. “Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação” (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.** 4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo.** 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 - REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/06/2011 - Página::147)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. **RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - **A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.** III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA. I - Desde que a pretensão mandamental consista na adjudicação, em favor da

impetrante, do objeto licitado, sob o fundamento de suposto descumprimento, por parte da empresa vencedora do certame, a conclusão do procedimento licitatório não esvazia o objeto da demanda. II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a pretendida desclassificação de empresa, que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que a **divergência verificada entre os valores inicialmente constantes da planilha de custos e aqueles posteriormente apresentados, não resultou em alteração do preço e se justifica em face da modalidade de licitação adotada (pregão)**. II - À míngua de previsão editalícia em sentido contrário, afigura-se legítima a comprovação de capacidade técnica, mediante a apresentação de atestados fornecidos por estabelecimentos localizados em Unidade da Federação distinta daquela onde serão prestados os serviços licitados, independentemente do seu registro na entidade profissional respectiva. III - A autenticação dos documentos apresentados em fotocópia somente é indispensável quando houver indícios de fraude, hipótese não ocorrida, na espécie em comento. IV - Apelação provida, para anular-se a sentença monocrática. No mérito, segurança denegada (CPC, art. 515, § 3º).

(TRF-1 - AC: 8191 AM 2007.32.00.008191-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 10/11/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2009 e-DJF1 p.177)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com vistas a suspender os trâmites licitatórios até o julgamento do mandado de segurança; nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COPEL.SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MONTAGEM DE ESTRUTURA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.**LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL.** GRANDE NÚMERO DE ITENS. **PROPOSTA LANÇADA COM EQUÍVOCO EM ÚNICO ITEM. NÃO COMPROMETIMENTO DE SUA EXEQUIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE QUE SE AFIGURA DESCABIDA. ERRO MÍNIMO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA QUE INCLUSIVE SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE.** DECISÃO REFORMADA.LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1329818-1 - Ponta Grossa - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 25.08.2015) (TJ-PR - AI: 13298181 PR 1329818-1 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 25/08/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1641 02/09/2015)

No caso vertente, como dito, em havendo o critério de julgamento adotado pelo edital sido o MENOR PREÇO TOTAL (GLOBAL), afigura-se irrelevante a ausência especificação dos custos unitários, quando estes não foram considerados para o julgamento, mas sim, o custo global do serviço, devidamente apresentado na proposta.

Ademais, como bem fundamentara a comissão, a interpretação sistemática do subitem 8.5.6 e da alínea "g", do subitem 6.6.2, em cotejo com o item alegado como descumprido (6.2.2), revelam que eventual falha no detalhamento da proposta é suprimível pela interpretação e conclusão de que, dentro do preço global apresentado, encontram-se inclusos todos os custos do serviço, ainda que não especificados.

Por fim, a posterior juntada da composição dos custos unitários da proposta mais econômica à Administração, como decidido pela Comissão, além de suprir a referida falha formal na proposta, preserva a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração (Princípios da Vantajosidade/Economicidade).

Portanto, improcede o pedido recursal de desclassificação da proposta da POLICONCONSULT, porquanto ofensivo aos princípios do formalismo moderado e da Vantajosidade/Economicidade.

Pelo exposto, seja pela PRECLUSÃO do direito de recorrer, do qual a recorrente expressamente renunciou, seja pelo princípio da vantajosidade e da inexistência de interesse público na inabilitação da POLICONCONSULT, tampouco na desclassificação de sua proposta, pugna-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** ou **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela recorrente.

Pede deferimento.

Recife, 01 de dezembro de 2015.



Francisco José Alves Lima
Diretor Administrativo e Financeiro
Engenheiro Mecânico – CREA 15.009 – D – PE
RG nº 1.179.187 - SSP/PE
CPF nº 083.215.154 - 87